

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

ANDERSON CLÁUDIO MORAES - OAB/MG 107.575

27
Roa

EXMO.(A). SR(A). DR(A). DIRETOR(A) - PRESIDENTE DO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E POLÍTICA FLORESTAL DO
INSTITUTO DE DEFESAS FLORESTAIS DE MINAS GERAIS - IEF
- BELO HORIZONTE- MG

RENAN XAVIER PINHEIRO, brasileiro,
casado, Motorista, portador da CI. 5.172.180
SSP/MG e do CPF. 008.845.656-02,
natural de Belo Horizonte-MG, residente à Rua
Nilo Coelho Jacome. 470, Bairro Bela Vista,
Caeté-MG - Cep. 34.800.00, vem nos termos
da legislação em vigor **OFERTAR**
RECURSO EM 2ª. INSTÂNCIA
REFERENTE AO PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº09020000774/07,
em vista das seguintes razões de fato e de
direito:

DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente, foi intimado na data de 09/10/2008, diante da publicação da decisão no Minas Gerais do dia 17/09/2008, tendo trinta dias para interpor recurso, como dito prazo não decorreu, já que finda-se, no dia 17/10/2008, está o recorrente, dentro do prazo estabelecido em lei, para interposição do presente recurso.

DOS FATOS:

Rua Padre Lucindo, 120, centro - Santa Bárbara (MG) - CEP-35960-000

Tel.: (31) 3832.2410 -(31)88944943 - e-mail: acmmorais1@bol.com.br

Como já dito, na defesa outrora apresentada, o recorrente foi autuado no Auto de Infração de Nº 002265/2006, datado de 28/03/2007, cópia anexa, onde dele consta absurdamente no campo ocorrência(s) irregularidade(s) constatada(s) o que se segue:

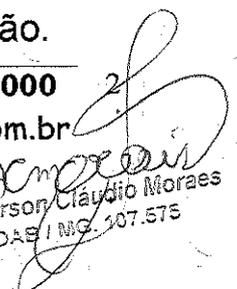
- Fazer queima sem autorização do órgão competente e sem tomar as precauções adequadas, numa área de 50ha;
- Desmatar 30 Há de Floresta estacional, semidecidual(mata atlântica), sem prévia autorização do órgão competente;
- Desmatar 20 há de floresta em área de preservação permanente sem prévia autorização do órgão competente;

Ora Excelsior julgador, são tão grandes as incoerências descritas no Auto de Infração, que até torna mais tormentosa a defesa, obrigando-nos a delongar nas argumentações, pois deve ser rechaçada cada afirmação ao autuante.

Pois bem, todas as afirmações contidas no auto de infração estão a querer impor sanções cumulativas ao recorrente, o que é inaceitável, já que são parcialmente inverídicas as razões constantes das supostas infrações, e, é o que a partir de agora que vamos demonstrar.

Do levantamento topográfico anexo, efetuado na área em abril de 2007, portanto, após um mês da autuação, verifica-se facilmente que a área que sofreu agressão, compreende um total de 21,89,73ha, então como se pode afirmar que a área total que fora queimada é de 50 hectares, ora Exa. não procede tal afirmação.

Rua Padre Lucindo, 120, centro - Santa Bárbara (MG) - CEP-35960-000
Tel.: (31) 3832.2410 -(31)88944943 - e-mail: acmmorais1@bol.com.br


Anderson Cláudio Moraes
OAB/MG 107.575

Como é que pode-se afirmar que da mesma área foi desmatado 30has de floresta estacional e semidecidual, se ela possui medida muito inferior, e finalmente como é que ainda sobrou 20h de floresta em área de preservação permanente que teria sido também desmatado?

O que verificamos é uma simples conta aritmética, que não fecha, portanto não há como punir o recorrente com tanta severidade, mesmo que tivesse ele próprio agredido o meio ambiente, com o que não se concorda.

Mas situações devem ser esclarecidas em relação a área queimada, é que parte do imóvel ou seja a área 05, descrita na planta e memorial descritivo, é de 06,4903has, e esta sim foi queimada, e tal queimada foi criminosa, mas não fora perpetrada pelo recorrente ou quem conheça, e por tal fato não pode ser culpado, como também tal medida difere e muito daquela descrita no auto de autuação, pelo que também deve ser decotada a área agredida.

Quanto a descrição de que teria desmatado 20h, em área de preservação permanente sem prévia autorização do órgão competente, tal alegação também não procede, pois sabemos que mesmo que o recorrente agindo dentro dos ditames legais, quisesse, desmatar área de preservação com autorização do órgão competente, dentro deste contexto, não conseguiria tal autorização, pois os órgãos de defesa ambiental, tem a imperiosa obrigação de

cuidar para que o meio em que vivemos seja preservado a qualquer custo. Diante disto, não se sustenta a imposição da Douta Autoridade autuante.

Não podemos nos esquecer, que o auto de infração, repito, fora lavrado na agência do IEF/João Monlevade, e não houve por parte do referido órgão, qualquer vistoria do imóvel em questão, não podendo pois sustentar que o meio ambiente tenha sido agredido em tamanha extensão territorial, mesmo porque ela inexistente, dentro dos limites expendidos, devendo também por esta razão ser determinada a ineficácia da reprimenda, também objeto do presente recurso.

O simples fato de haver no auto de infração as coordenadas pelo GPS, não tem o condão de demonstrar que o responsável pela autuação tenha comparecido ao imóvel para verificação, já que elas podem ser obtidas, inclusive pela internet, através do programa denominado Google Earth.

Cabe salientar que como forma de recuperação da área à época da autuação que era de conhecimento do autuante o pai do recorrente Sr. João Bosco Pinheiro, havia plantado eucalipto nesta área, e hoje o eucalipto outrora plantado, já está com mais de dez metros de comprimento, com quase trinta centímetros de diâmetro.

Ainda, no que diz respeito às ditas previsões de danos causados ao meio ambiente, estas foram descritas na autuação de

31
Jo

forma cumulativa, e não podem ser assim recepcionada por este Conselho Ambiental, pois se assim o fizer estará punindo o suposto infrator de forma em desacordo com a lei, pois não se pode aplicar a pena *in bis in idem*, já que a própria legislação Pátria, assim não contempla, devendo pois serem desconsiderada, inclusive, pela excessiva punição.

Fato que já fora indicado anteriormente é aquele que diz respeito à pessoa do recorrente que ousamos repetir, para que não reste dúvida, é o que trata do recorrente, pois, ele é apenas um motorista de caminhão e não proprietário do imóvel, pois o imóvel objeto da autuação pertence ao Sr. João Bosco Pinheiro, que é seu pai, e ele sim é quem vive na Fazenda autuada, entretanto, não fora ele também quem teria agredido o meio ambiente da forma apresentada na autuação, não podendo também ele ser punido com tamanha severidade.

A autuação como consta dos autos, fora julgada parcialmente procedente reduzindo o valor da multa que era de R\$72.333,32(Setenta e Dois Mil Trezentos e Trinta e Três Reais e Trinta e Dois Centavos, para R\$ 55.114,94(Cinquenta e Cinco Mil e Cento e Quatorze Reais e Noventa e Quatro Centavos), tendo entendido a Junta de recurso de 1ª. Instância que o recorrente, possuía razão em suas parcas argumentações, já que não haviam sido elas demonstradas da forma adequada, o que com certeza levaria mais clareza, e possivelmente abalizaria melhor uma decisão de quem havia proferido a decisão ora recorrida.

Seguindo em frente com relação às nossas razões contra a autuação temos que aclarar que não pode permanecer da forma que está o Auto de Infração, pois a uma leitura dos dispositivos legais nele invocados percebemos com clareza que não fazem justiça até mesmo ao meio ambiente, pois foram inseridos no auto de infração de forma inadequada, então vejamos como foram invocados:

Embasamento Legal:

Infração(1) – artigo(95), inciso(VI) – Dec. 44309/06

Infração(2) – artigo(96), inciso(I) – Dec. 44309/06

Infração(1) – artigo(96), inciso(II) – Dec. 44309/06

Ora Sr. Julgador o autuante sem o devido conhecimento prévio, simplesmente optou por exarcebar o recorrente, mesmo sabendo que ele não havia cometido qualquer ilícito, para justificar o dano ambiental e punir quem quer que seja, com o que não podemos concordar.

À Luz do dispositivo legal temos:

Dec. 44309/2006 _ art. 95, VI –

Art. 95. São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002:.

VI - fazer queima controlada sem tomar as precauções adequadas - Pena: Multa simples, calculada de R\$140,00 (cento e quarenta reais) a R\$500,00 (quinhentos reais) por hectare; ou multa simples, calculada de R\$140,00 (cento e quarenta reais) a R\$500,00 (quinhentos reais) por hectare e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos

instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

Pois bem Exa., a situação imposta neste dispositivo legal não pode e não deve ser aplicada ao recorrente, pois como já dito em sua qualificação, é motorista, e não desempenha qualquer tipo de atividade ligada a produção rural, aliado ao fato de não residir em zona rural e sim em zona urbana, bem como não ser proprietário de qualquer imóvel rural, muito menos aquele correspondente ao auto de infração, e o simples fato de seu pai ser proprietário do imóvel autuado, não lhe pode ser impingida qualquer culpa, bem como temos que como já esclarecido, trata-se de área em que foi ateado fogo de forma criminosa, que inclusive, se propagou destruindo a parte de área da degradada, cuja responsabilidade não é do recorrente e por ela não pode ser condenado, mesmo porque não possui fonte de renda capaz de suportar tamanho ônus..

Ademais, mais uma vez deve ser ressaltado que a área atingida como já explicitado acima é muito menor do que aquela descrita na multa, que por si só faz com que o valor arbitrado seja reduzido consideravelmente, muito embora, reafirma que não pode ser também por ele condenado pagar.

Dec. 44. 309/2006 _ art. 96,I, alínea 4 –

Art. 96. São consideradas infrações gravíssimas por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002, nos termos deste Decreto:

I - explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas ou imune de corte e demais formas de

Rua Padre Lucindo, 120, centro - Santa Bárbara (MG) - CEP-35960-000

Tel.: (31) 3832.2410 -(31)88944943 - e-mail: acmmoraes1@bol.com.br

7


Anderson Claudio Moraes
OAB/MG 107.575

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

ANDERSON CLÁUDIO MORAES - OAB/MG 107.575

34
JM

vegetação, ou dificultar a regeneração natural, sem prévia autorização do órgão competente, ou em área superior à autorizada:

a) se a infração for cometida:

4. acima de 5 (cinco) hectares em formação florestal, a multa simples variará de R\$300,00 (trezentos reais) a R\$600,00 (seiscentos reais);

Mais uma vez Exa, vê-se que o órgão atuante exarcebou em suas funções, pois se a área destruída é de quase 22ha, como é que o recorrente poderia ter desmatado 30(trinta)há, é uma discrepância aritmética como já narrado, não podendo permanecer tal situação, e o fato de estar o recorrente na agência do IEF de João Monlevade, atendendo a uma notificação do órgão não o faz culpado de qualquer crime ambiental, já que em momento algum o recorrente cometera as infrações que lhes estão sendo atribuídas.

Muito importante se faz ressaltar que o fato de ter sido plantado eucalipto na fazenda de seu genitor, não o faz culpado por qualquer crime, pois, não exerce tais atividades, é apenas um simples motorista que vive de fretes pelas estradas brasileiras, o que não o faz culpado de fatos que sequer teve conhecimento, a não ser através do órgão atuante.

Outra situação que não pode deixar de ser esclarecida é a que diz respeito ao comportamento do atuante, é que segundo seu pai, no passada houve uma disputa na aquisição do imóvel em questão com alguém ligado ao responsável pela autuação, o que fez com que o pai do recorrente tornasse desafeto daquele, e por tais razões não pode o recorrente também ser culpado.

Rua Padre Lucindo, 120, centro - Santa Bárbara (MG) - CEP-35960-000 8
Tel.: (31) 3832.2410 -(31)88944943 - e-mail: acmmoraes1@bol.com.br


Anderson Cláudio Moraes
OAB/MG 107.575

35
JA

Dec. 44309/2006 _ art. 96, II -

Art. 96. São consideradas infrações gravíssimas por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002, nos termos deste Decreto:

II - explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial - Pena: Multa simples, calculada de R\$1.200,00 a R\$5.000,00 por hectare; ou multa simples, calculada de R\$1.200,00 a R\$5.000,00 por hectare e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

Mais uma vez vem o recorrente rechaçar a imposição de tal dispositivo, pois, o recorrente, mais uma vez afirma que não foi responsável por tal desmate, como já afirmou, não pode ser responsabilizado também por tal situação, devendo ser-lhe feita Justiça.

Nunca é demais salientar que, o órgão autuante simplesmente despejou num só auto de infração tipificações diversas com intuito de tornar inviável a vida do recorrente, mesmo porque não possui condições financeiras para pagar tal multa, possuindo uma renda mensal inferior a R\$1000,00, o que inviabilizaria a sua situação, pois é casado, morando em Cidade diversa de onde foram perpetrados por outros crimes ambientais que lhes querem atribuir.

O que se vê neste auto de infração é uma soma desmedida de infrações e suas conseqüências financeiras, que não são cabíveis, pois são cumulativas, já que não é possível alguém faze-

36
ja

las sem chamar a atenção das autoridades ambientais, levando-se em conta que a Fazenda em tela está nas proximidades da rodovia, sendo inaceitável a multa, ora recorrida.

Os valores atribuídos individualmente e coletivamente são absurdos, pois não condizem com a realidade, mesmo se considerarmos que a multa foi reduzida em face do primeiro recurso interposto.

É de igual forma inaceitável o acréscimo de 4%(quatro) por cento imposto pelo autuante, sob alegação de que os fatos eram agravantes, e o que dizer daquela que se encontra disposto, no artigo, 96 da lei 44309/2006, pois ele por si só já considera agravante quando é utilizado para aplicabilidade.

Pois bem a agravante invocada às f. 02 do auto de infração é tanto quanto as reprimendas impostas absurdas, pois inexistente qualquer liame que prove que seja o recorrente culpado por tamanho dano ambiental, não pode em hipótese alguma a ele ser atribuída culpa por danos que não causou, ainda mais quando inexistem provas neste sentido.

Quanto as imposições, Multa, Termo de Suspensão de Atividades, Termo de Embargo de Obra ou Atividade, Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação, Termo de Demolição, e Termo de Apreensão, todos impostos ao recorrente, o foram de forma equivocada, pois não é, e nem nunca foi proprietário do bem em

questão, não possui qualquer responsabilidade sobre o bem, não fazendo qualquer sentido tais imposições, pois não tem como cumpri-las pelas razões acima expostas.

Quanto as supostas infringências contidas na Lei 14.309/02 e 15.972/06, não tem o recorrente como dela se manifestar de forma precisa, pois, foram invocadas pela Autoridade autuante, sem contudo detalhar, em quais artigos ou parágrafos dos referidos institutos que o recorrente incorreu, devendo, pois ser desconsiderada tais aplicações.

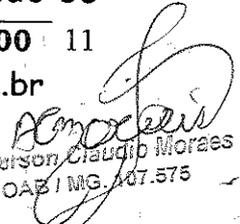
No que tange, ainda, ao embargo total das atividades de exploração florestal, suspensão da fabricação e venda de carvão, plantio de eucalipto na área desmatada e Demolição dos fornos de carvão, na Fazenda Lagoa do Fundão, mais um vez afirmamos que não tem como o recorrente cumprir ditas imposições, pois o imóvel é de seu pai, e o recorrente, não vai ao imóvel com assiduidade, não tendo assim como controlar a área, e o que nela é feito, pois como já afirmado, ela não lhe pertence.

DOS PEDIDOS:

a) À vista do exposto, requer seja recebido e processado o presente recurso, por preencher os requisitos legais e por ter obedecido o prazo estipulado em lei;

b) Seja o presente recurso julgado procedente, cassando-se

Rua Padre Lucindo, 120, centro - Santa Bárbara (MG) - CEP-35960-000 11
Tel.: (31) 3832.2410 -(31)88944943 - e-mail: acmmorais1@bol.com.br


Anderson Claudio Moraes
OAB / MG. 107.575

a decisão recorrida, e, tornando ineficaz a multa imposta ao recorrente, pelos motivos acima expendidos;

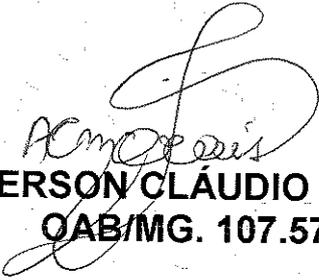
c) Em caso de não ser reconhecida a inocência do recorrente, que seja o presente recurso julgado parcialmente procedente, reduzindo consideravelmente, assim os valores atribuídos à multa imposta, proporcionalmente, ao tamanho da área constante da Planta e Memorial descritivo, anexo, agredida por terceiros, desconsiderando-se ainda a agravante invocada, em que o autuante impôs mais quatro por cento sobre a totalidade da multa imposta, já que temos aí a situação em que se autuou num mesmo auto de infração, acrescentando agravantes por duas vezes, pelo mesmo fato, o que não se admite, nosso ordenamento jurídico Pátrio.

Protesta-se por provar o alegado por todos os meios de provas admitidas pelo Direito, especialmente prova documental, testemunhal e pericial.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Santa Bárbara, 10 de Outubro de 2008.


ANDERSON CLÁUDIO MORAES
OAB/MG. 107.575